



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/218 (PUB-I)

**Reclamação da Deliberação ERC/2017/162 (PUB-I), adotada pelo
Conselho Regulador da ERC em 19 de julho de 2017**

**Lisboa
17 de outubro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/218 (PUB-I)

Assunto: Reclamação da Deliberação ERC/2017/162 (PUB-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 19 de julho de 2017

I. Reclamação

1. Foi remetida à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 18 de agosto de 2017, uma reclamação apresentada pelo jornal Observador, relativa à Deliberação ERC/2017/162 (PUB-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 19 de julho de 2017, com referência ao disposto nos artigos 184.º, 186.º e 191.º do Código do Procedimento Administrativo (adiante CPA)¹, solicitando a revogação da decisão adotada.
2. No âmbito da deliberação citada, o Conselho Regulador da ERC, tendo concluído pela existência de indícios da violação do artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa² (adiante LI), determinou a instauração de processo de contraordenação contra a proprietária do referido órgão de comunicação social – Observatório On Time, S.A..
3. O reclamante fundamenta a sua pretensão nos seguintes termos:
 - «Essa entidade tem natureza administrativa (...)»;
 - «E, no exercício das funções que lhe foram legalmente atribuídas a essa Entidade, o Conselho Regulador proferiu a Deliberação ora em causa, que constitui um acto administrativo [...], no âmbito de um procedimento administrativo, regulado nos termos do CPA, iniciado após uma participação».
 - «Tal deliberação qualificou um artigo divulgado na publicação [...] como publicidade e por não estar devidamente identificada como tal, ordenou a abertura de processo de contraordenação».
 - «O artigo é causa não é nem pode ser qualificado como publicidade».

¹ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

-«Os leitores tem direito de ser informados do lançamento de novos produtos e os órgãos de comunicação social têm o dever de os informar , com o cumprimento das regras que regem a sua atividade.»

- «O artigo informa os leitores sobre a existência de um novo produto, com determinadas características, com os principais elementos favoráveis e desfavoráveis».

- «Desde logo, a Deliberação não atendeu ao teor integral do artigo, uma vez que o respetivo lead, informa de forma clara e isenta, que “**Planos de cobertura e exclusões ainda não são conhecidos**” - negrito nosso».

- «Basta esta referência para por em causa a qualificação como publicidade, pois alerta os potenciais clientes para os riscos de uma adesão a um produto cuja cobertura e exclusões ainda não são conhecidos».

- «Ora o qualifica como publireportagem como ora como publicidade, sendo que os requisitos a cumprir são distintos»;

- «O conceito de publicidade vem definido no artigo 28.º da Lei de Imprensa» e «concretiza como elemento **essencial** para a qualificação como publicidade o **facto de a inserção ter sido paga**».

- «Ou seja, tal dispositivo legal, concretiza para efeitos de imprensa, o que se considera como publicidade».

- «O artigo em causa, conforme se pode ver no mesmo, teve origem na Lusa, o que foi invocado em sede de resposta, mas que foi ignorado na análise dos factos efetuada no presente processo».

- «Assim sendo é inequívoco que o artigo em causa teve natureza editorial, invocando expressamente uma informação difundida pela agência de notícias Lusa e sem qualquer contrapartida económica ou financeira».

- «Pelo exposto, a Deliberação qualificou como publicidade o artigo em causa, sem fundamento legal para tal e violado o direito de informar e a liberdade de expressão, previstos no artigo 37.º da CRP e do artigo 7.º do Estatuto do Jornalista [...]».

- «O que fere a Deliberação de nulidade, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA, pelo que se solicita a revogação imediata da mesma»;

- «[...]requer-se a V. Exas se dignem revogar a Deliberação proferida[...]considerando-se que o artigo tem conteúdo editorial, face ao seu teor, por ter tido origem numa notícia difundida pela LUSA e por a sua inserção não ter sido paga, arquivando-se o presente processo.

II. Análise e Fundamentação

Questão prévia

4. A reclamação em referência visa impugnar a deliberação adotada pelo Conselho Regulador da ERC (Deliberação ERC/2017/162 (PUB-I), de 19 de julho de 2017), a qual foi apresentada com referência ao disposto nos artigos 184.º, 186.º e 191.º do CPA.
5. Mais precisamente requer a revogação da deliberação adotada por considerar que a mesma se encontra ferida de nulidade, ao abrigo do artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA, referente a «atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental» (invalidade dos atos administrativos).
6. É necessário, antes de mais, verificar a suscetibilidade de a referida deliberação ser objeto de impugnação, junto desta entidade reguladora.
7. A impugnação das decisões administrativas pode ter lugar ao abrigo do disposto nos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA)³.
8. A reclamação deve ser dirigida ao autor do ato, no prazo de 15 dias a contar da notificação do ato administrativo (artigo 191.º, n.º 3, do CPA).
9. Na presente situação, o prazo estabelecido na lei para esse efeito foi observado⁴: a notificação do Reclamante teve lugar no dia 27 de julho de 2017 e o recurso deu entrada no dia 18 do mês que se seguiu.
10. Conforme já referido, a reclamação, nos termos do artigo 191.º n.º1 do CPA, pressupõe a existência de um administrativo (que se visa impugnar). Por sua vez, a definição de ato administrativo resulta do artigo 148.º do CPA. Assim, configuram atos administrativos as «decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta». Nessa medida é necessário verificar se a referida deliberação configura um ato administrativo, pois só nesse caso a mesma será suscetível de impugnação.
11. Note-se que quer a configuração de determinada publicação como publicidade (conforme resulta da deliberação em referência), quer a instauração de processo de contraordenação, não são decisões aptas a originar os efeitos que integram o conceito de um ato administrativo; isto é, não impõem a adoção de qualquer conduta ou determinação, não produzem «efeitos

³ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

⁴ A contagem dos prazos faz-se nos termos do disposto no artigo 87.º do CPA.

jurídicos externos numa situação individual e concreta», conforme exige o conceito de ato administrativo, acima transcrito.

12. A instauração de processo de contraordenação decorre da lei. Na presente situação, a existência de indícios de violação do artigo 28.º n.º 2 da LI determina a abertura de processo de contraordenação, em conformidade com o artigo 35.º n.º 1 alínea b) da mesma lei.
13. Assim sendo, e em conclusão, a deliberação proferida não constitui um ato administrativo na aceção do artigo 148.º do CPA, pelo que não é impugnável.

II. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, previstas nas alíneas a) e d) do artigo 8.º; e alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, artigos 184.º e seguintes do CPA; e ainda com referência ao disposto no n.º 2 do artigo 28.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e artigo 36.º da LI, declara improcedente a reclamação apresentada pelo jornal Observador, propriedade de Observador On Time, S.A., com base nos fundamentos *supra* explanados.

Lisboa, 17 de outubro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira